



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CÍVEL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Aos 17 de setembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. LUIS MAURÍCIO SODRÉ DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca.

Processo nº: **1013435-20.2015.8.26.0577**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Enges Engenharia e Comércio Ltda. (em recuperação judicial)**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luís Mauricio Sodré de Oliveira**

Vistos.

Trata-se de ação de recuperação judicial da empresa ENGES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente processada, com pedido de encerramento formulado pelo administrador judicial e com concordância do Ministério Público.

É o sucinto relatório.

Decido.

O pedido de encerramento da recuperação judicial deve ser acolhido.

Com efeito, o artigo 61, da Lei de Recuperação e Falência, determina que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CÍVEL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

Disserta Munhoz: “(...) A interpretação sistemática dos arts. 61 e 62 deixa patente que a lei definiu o prazo de 2 anos como um limite máximo para a manutenção do processo de recuperação, justamente para limitar os aspectos negativos do prolongamento desse regime, que foram anteriormente apontados [aumento dos custos do processo e dificuldade de recuperação de crédito do devedor]. Assim, expirado o prazo de 2 anos, ainda que remanesçam obrigações do plano a ser cumpridas, encerra-se o processo de recuperação, ficando os credores com a garantia de que a decisão concessiva da recuperação judicial constitui título executivo judicial, permitindo-lhes, em caso de descumprimento do plano, requerer a tutela específica ou a falência do devedor (arts. 62 e 94). Veja-se que se encerra a recuperação, ainda que sejam substanciais as obrigações do devedor a serem cumpridas após os 2 anos, o que demonstra que a lei preferiu adotar um critério temporal absolutamente formal, desligado da realidade de cada plano.” (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005. Coordenação Francisco Satiro de Souza Júnior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo: RT, 2005, pág. 298).

Durante o período, o cumprimento do plano de recuperação será fiscalizado pelo juiz, através do acompanhamento do administrador judicial. O inadimplemento de obrigação prevista no plano durante o referido período implicará a convocação da recuperação judicial em falência. Decorrido o prazo de 02 anos, entretanto, a convocação não poderá mais ocorrer. Ao credor será possível executar individualmente o seu direito ou requerer a falência do devedor, com base no descumprimento do plano, nos termos do art. 94, III, da Lei 11.101/05.

Assim, é forçoso reconhecer que após o decurso do período de fiscalização, nesses termos, desde que cumpridas as obrigações nesse interregno, já não se justifica seja mantido o processamento, sob nenhuma hipótese, visto que o intuito da lide foi criar um instituto que permitisse que o empresário devedor se reestruturasse com a aprovação dos credores, o que na hipótese dos autos ocorreu plenamente.

Assim, passado o período de fiscalização, o empresário deve voltar a normalmente desenvolver a respectiva atividade econômica, mediante a satisfação das obrigações por ele contraídas, inclusive sem a alteração do próprio nome empresarial.

Outrossim, não há qualquer limitação legal, no sentido de que o processo de recuperação judicial não seja encerrado, em razão de pendência recursal na impugnação. Isso porque, os incidentes de impugnação são autônomos e permitem a sua apreciação mesmo após o encerramento do principal, ressaltando-se ainda que o encerramento, em hipótese alguma, implica prejuízo ao credor, visto que, reconhecido o provimento de seu recurso para alterar o montante que lhe deveria ser pago, o credor poderá executar individualmente a diferença do que recebeu e do que deveria receber ou poderá requerer a falência da recuperanda, não lhe facultando a lei, por não ter ocorrido inadimplemento durante o período de dois anos, a convocação da recuperação judicial em falência.

O encerramento, outrossim, não prejudica eventuais recursos, pois o encerramento do processo apenas significa que a recuperanda cumpriu as respectivas obrigações, tal como previstas no plano durante o prazo de 02 anos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CÍVEL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

Nesse sentido, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo: "concedida a recuperação judicial, a empresa devedora permanecerá numa espécie de observação judicial por dois anos. Findo este prazo, cumpridas as disposições previstas no plano de recuperação para este período, o juiz deverá decretar o encerramento da recuperação, na forma prevista no art. 63, da Lei n. 11.101/2005. Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05. (...) O fato de haver impugnações de crédito pendentes de julgamento, por si só, não obsta a decretação do encerramento da recuperação. Sabe-se que enquanto não encerrada a recuperação o plano de recuperação pode sofrer alterações, mesmo após a sua homologação pela Assembleia Geral de Credores. Isto ocorre exatamente para que se possa adequar o plano de recuperação após o julgamento de eventuais impugnações e nos casos de habilitações de crédito retardatárias, como prevê o art. 10, da Lei n. 11.101/2005. Portanto, não há obstáculo legal ou processual para o encerramento da recuperação ainda que as impugnações, eventuais habilitações retardatárias e ações rescisórias não estejam definitivamente julgadas, visto que diferentemente do que pensa o ilustre magistrado prolator da decisão agravada, o encerramento do processo não está vinculado à consolidação do rol de credores. (...) A postergação ao encerramento da recuperação em virtude da não consolidação do rol de credores mais do que desvirtuar, frustrará a própria finalidade do instituto." (Agravado de Instrumento n. 030119001714, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Clem de Oliveira).

Ademais, o aditamento ao plano de recuperação judicial não tem o condão de dilatar o período de fiscalização. Nos termos do art. 61, da Lei 11.101/05, "o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial". A concessão da recuperação judicial ocorreu com a homologação da aprovação da primeira assembleia geral de credores. O aditamento ao plano não tem o condão de conceder nova recuperação, mas apenas de novar as obrigações anteriores, e as submeterem ao novo plano.

Com a aprovação do aditamento ao plano de recuperação judicial e a concordância dos credores com a nova obrigação, foi extinta a obrigação anterior, de modo que não houve qualquer descumprimento que não tenha sido extinto e que não tenha contado com a vontade da maioria dos credores.

O posicionamento de que o período de dois anos de fiscalização conta-se a partir da concessão da recuperação judicial, além de ter respaldo no texto legal, impede que o processo continue eternamente. A fiscalização do cumprimento do plano, por seu turno, continuará a ser feita, só que pelos credores, os quais, novamente reitero, concordaram com as modificações propostas e com o fato de que o descumprimento anterior não era relevante para a convalidação em falência ao aprovarem o plano de aditamento.

Nesses termos, está demonstrado que o cumprimento das obrigações vencidas no período de 02 anos da concessão da recuperação judicial efetivamente ocorreu, razão pela qual a recuperação judicial deve ser encerrada, com o desenvolvimento das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CÍVEL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

atividades pela recuperanda normalmente, sem fiscalização mais pelo poder judiciário.

Nesse sentido, aliás, foi o posicionamento do Ministério Público.

Posto isso, **DECLARA-SE O CUMPRIMENTO** Do plano de recuperação judicial, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, **DECRETA-SE** o encerramento da recuperação judicial de **ENGES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, na forma do artigo 63 da lei n. 11.101/05, determinando-se:

a) que a recuperanda efetue o pagamento de eventual saldo dos honorários ao administrador judicial, tal como já fixado a págs. 13/67/1368, que, por sua vez, deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (artigo 63, III);

b) que a serventia apure eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);

c) que a serventia officie ao Registro Público de Empresas para fins de comunicação do encerramento da recuperação judicial.

Nos termos do artigo 63, IV, exonera-se a administradora judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações do item “a” acima.

Em consequência, **JULGA-SE EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

P.R.I.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2018.

DATA

Aos 17 de setembro de 2018, recebi estes autos em Cartório.